DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/749/2013
PROTOCOLO	: 1386711
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 60/2012
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COLUNAS DE AÇO, BRAÇOS PROJETADOS DE AÇO E ABRAÇADEIRAS
VALOR INCIAL PACTUADO	: R$ 239.100,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 11455/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando o descumprimento de prazo na resposta à intimação e na intempestividade da remessa da execução a este Tribunal de Contas, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 128/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 60/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvando ainda, o descumprimento de prazo por parte da senhora Kátia Maria Moraes Castilho demonstrado no item V.1 e do senhor Rudel Espindola Trindade Junior, demonstrado nos itens V.1 e VIII.2.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17079/2016, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, ressalvados o descumprimento de prazo na resposta à intimação e na intempestividade da remessa da execução a este Tribunal de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 128/2012 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao inciso V, artigo 4º da Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 20/08/2012 e publicado em 08/08/2012, respeitando a antecedência preconizada legalmente, vez que fora realizado na data limite, ou seja, dia 08/08/2012.

O instrumento de contrato – Contrato Administrativo n. 60/2012 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos, tendo sido executada perfazendo o valor total de duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais (R$ 232.350,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 291.100,00
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 232.350,00
Notas Fiscais	R$ 232.350,00
Notas de Pagamentos	R$ 232.350,00
Saldo a comprovar	R$ 0,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra ‘A’, item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado na resposta à intimação realizada ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior e a Sr.ª Kátia Maria Moraes Castilho, bem como na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2012, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2012, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **AGETRAN** e **COMERCIAL T & C LTDA** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS:

II.A – Ao Sr. **RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR**, Diretor Presidente à época, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS,** ante a intempestividade na resposta à intimação e pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas; e,

II.B – À Sr.ª **KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO**, Diretora Presidente à época, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS,** ante a intempestividade na resposta à intimação realizada.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam